

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS
E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER TÉCNICO XIII

**TEMA: RECURSO DA CANDIDATA ANDRÉIA LUISA CUNHA LIMA,
ACERCA DA CORREÇÃO DA QUESTÃO PRÁTICA I**

Trata-se de Recurso interposto pela candidata, ANDRÉIA LUISA CUNHA LIMA, regularmente qualificada, acerca da decisão exarada pelo IESES, que indeferiu o pleito de atribuição da nota máxima, formulado pela Recorrente, na questão prática I.

Sustenta a Recorrente, em síntese, ter acertado o ato notarial exigido na prova, acima mencionada, conforme gabarito oficial, sem, no entanto, obter a nota máxima.

Ressalta a ausência de argumentos jurídicos, por parte da Banca Examinadora, que justifiquem a nota que lhe foi conferida, registrando, no decorrer da sua peça recursal, a observância de todos os critérios de avaliação exigidos pelo gabarito para elaboração de um Testamento Público.

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que o Recurso é tempestivo (item 15.2, alínea “a” do edital), porquanto interposto, no dia 29/10/2018, consoante se verifica da data lançada no carimbo do protocolo; adequado, estando em consonância com a exigência contida, item 15.4 do instrumento convocatório; a parte recorrente, por sua vez, tem legitimidade e interesse para recorrer.

No que tange ao juízo de mérito, não antevejo razões plausíveis para dissentir da decisão adotada pela Banca Examinadora.

Com efeito, o ato notarial exigido, na prova prática, consiste na elaboração de um Testamento Público, negócio jurídico solene, cercado de formalidades, cuja inobservância conduz a sua nulidade. Tal diretriz, restou



sobejamente evidenciada no padrão do gabarito usado pela Banca Examinadora, a fim de pontuar a prova da Recorrente e demais candidatos.

Desta forma, para se obter a pontuação máxima, na redação do citado ato notarial, deve a candidata narrar bem os fatos, com a inserção de todas as informações pertinentes à natureza do problema, suscitados na respectiva questão, procedimento levado a efeito, de forma parcial, pela Recorrente, conforme facilmente se verifica do cotejo do gabarito oficial, contendo os critérios de avaliação, com a minuta lançada na resposta da candidata.

Ademais, a recorrente, também, deixou de seguir o padrão do gabarito, na parte final da sua prova, conforme se infere pela leitura do espelho de correção.

Nunca é demais lembrar que o espelho de uma prova subjetiva, constitui-se em uma baliza segura para os corretores, trazendo, destarte, um padrão de resposta esperado pela Banca Examinadora do certame, de sorte que quanto mais o candidato ou candidata se distancia do que está no espelho, menos pontuam.

Assim sendo, opino pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por via de consequência, o entendimento esposado pelo IESSES,

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto ao crivo de Vossas Excelências.

Fortaleza, 13 de novembro de 2018


Fernando Teles de Paula Lima

Membro da Comissão